



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27376 / 2019 (Protocolo 2597343/2019)
Interessado:	CALIMAX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **CALIMAX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** foi autuada por falta da ART REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE EXTINTORES CONFORME NOTAS FISCAIS Nº505,677 E 996, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2597343/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE EXTINTORES CONFORME NOTAS FISCAIS Nº505,677 E 996 datado de 10/06/2019;

CONSIDERANDO que em sua defesa, a empresa alega que o CREA não possui competência para fiscalizar a atividade de recarga de extintores, sendo de responsabilidade do INMETRO tal competência. Informa que existem várias decisões dos tribunais que deseobrigam tais empresas ao registro nos CREA's. Que tal atividade não se enquadra nas atividades do artigo 7º da Lei 5.194/66.

CONSIDERANDO que o Plenária do Confea já decidiu por diversas vezes, tais como PL-1012/2010, PL-1100/2014, PL2134/2012, decidem que atividades de recarga, testes, manutenção e instalação de extintores são atividades típicas da engenharia mecânica, devendo as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros, se registrar no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO as decisões recentes do Plenário do CONFEA:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.499

Decisão Nº: PL-0951/2019

Referência: Processo nº 01145/2019

Interessado: Gilmara Pasqual dos Santos ME

Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outra providência.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação nº 718/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-SP pela pessoa jurídica Gilmara Pasqual dos Santos ME, CNPJ nº 07.324.838/0001-80, autuada mediante o Auto de Infração nº 779/2015, lavrado em 10 de junho de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por fornecimento, recarga, teste e instalação de extintores de incêndio; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que: “... não está obrigada a proceder o registro em questão, tendo em vista que a sua atividade básica não esta relacionada ao exercício profissional de engenharia arquitetura ou agronomia, tampouco exige profissional legalmente habilitado”; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 03 de abril de 2019, apresenta atividade econômica secundária: “Instalações de sistema de prevenção contra incêndio”; **considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-SP e profissional** registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em instalações de sistema de prevenção contra incêndio; **considerando as decisões do Plenária do Confea, tais como PL-1012/2010, PL-1100/2014, PL2134/2012, decidem que atividades de recarga, testes, manutenção e instalação de extintores são atividades típicas da engenharia mecânica, devendo as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros, se registrar no CREA e apresentar profissional**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-2096/2012, tendo como interessado o CREA de Tocantins, decidiu que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no CREA nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e R\$ 1.788,72 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando o Parecer GTE nº 578/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.788,72 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, EDSON ALVES DELGADO, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS LUCIANO CAMOIRAS GRACINDO MARQUES, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 08 de julho de 2019. Eng. Civ. Joel Krüger. Presidente do Confea

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.481

Decisão Nº: PL-2131/2018

Referência: Processo nº 10446/2018

Interessado: Hidrofire Comércio de materiais contra incêndio Ltda

Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outra providência.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 6130/2018-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica Hidrofire Comércio de Materiais Contra Incêndio Ltda., CNPJ nº 40.401.341/0001-93, autuada mediante o Auto de Infração nº 2016301952, lavrado em 27 de junho de 2016, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao executar serviços de Engenharia, quando da manutenção das mangueiras, recarga e reteste de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

extintores de incêndio na Avenida Presidente Vargas, 409, Centro, Rio de Janeiro-RJ, para o Condomínio do Edifício Herm Stoltz, conforme a N.F. 14582, de 24 de março de 2016, sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a menção “manutenção de extintores de incêndio” refere-se a proceder a recarga, podendo haver substituição de peças, e que essa é a atividade que ela realiza; considerando que a interessada também argumentou que para o serviço descrito no auto de infração não existe a necessidade de emissão de ART, bem como informou que o item 10.4 “b” da Portaria nº 158 do Inmetro, de 27 de junho de 2006, menciona expressamente e taxativamente, que para a inspeção e manutenção de extintores de incêndio, se faz apenas necessário profissional com experiência comprovada na atividade de pelo menos 5 anos; considerando, por fim, que a interessada alegou que é fiscalizada pelo Inmetro quanto às suas atividades desempenhadas, principalmente à recarga de extintores, que menciona taxativamente a desnecessidade de Engenheiro para a realização do serviço em questão; considerando que o Plenário do Confea, mediante a Decisão nº PL-2096/2012, de 1º de novembro de 2012, decidiu “por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”; considerando que essa decisão considerou que: “(...) a recarga de extintores de incêndio consiste em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade, tais como o pó químico, o gás carbônico, a espuma química e a água: nos extintores de água e pó químico, faz-se a simples colocação do agente extintor no cilindro, injetando-se após nitrogênio ou ar comprimido para pressão. Já no extintor de gás carbônico, injeta-se simplesmente o gás (CO₂) no cilindro do extintor, por meio de compressor; Quanto ao extintor de espuma, seu recarregamento se restringe à colocação de água no cilindro e a adição de duas substâncias químicas (bicarbonato de sódio e sulfato de alumínio), uma delas em um tubo de vidro ou plástico que é introduzido no cilindro; (...)”; **considerando que a Decisão nº PL-2096/2012, do Confea, também considerou que “(...) a recarga e a manutenção de extintores de incêndio são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

de resistência dos materiais; (...); considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão nº PL-2092/2016, referente a caso concreto de autuação de pessoa jurídica pelo exercício de serviço de carga e reteste de extintores sem contar com responsável técnico legalmente habilitado, ao decidir pela manutenção da autuação considerou para aquele caso o seguinte: “(...) o serviço de teste hidrostático (reteste) é um serviço que mede a força ou a integridade estrutural de embalagens pressurizadas que seguram um líquido ou gás e que o teste assegura que não existem quaisquer fugas no recipiente e que é estruturalmente seguro para operar, tratando-se de um serviço que requer mão de obra especializada para a sua execução; (...)”; considerando, portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso da interessada, uma vez que a recarga e o reteste de extintores de combate a incêndio é uma atividade técnica afeta ao ramo da Engenharia e que deve ser realizada por profissional legalmente habilitado, com o consequente registro da ART; considerando que a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que executou manutenção de mangueiras, recarga e reteste de extintores de incêndio sem o devido registro da ART; considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” - multa, combinado com o art. 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-2041/2015, de 25 de setembro de 2015, no valor compreendido entre R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer nº 1312/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Eng. Eletric. Edson Alves Delgado
Vice-Presidente no exercício da Presidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a empresa já possui registro no CREA/MA, e providenciou, após a lavratura do auto, a emissão das ART's solicitadas;

CONSIDERANDO que a empresa registrada se submete à legislação do sistema CONFEA/CREA;

CONSIDERANDO que a defesa foi apresentada de forma intempestiva, fora do prazo de 10 (dez) dias concedidos pela Resolução 1.008/2009

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496 /77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina,

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a Manutenção da autuação 27376 / 2019, por infração 1º da Lei Federal nº 6.496 /77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e a redução do valor da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos. É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 03 de maio de 2020.


Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27376 / 2019 (Protocolo 2597343/2019)
Interessado:	CALIMAX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T Nº. <u>06</u> /2020

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Seg. do Trabalho reunida nesta data, e analisando o processo da empresa empresa **CALIMAX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** foi autuada por falta da ART REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE EXTINTORES CONFORME NOTAS FISCAIS Nº505,677 E 996, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2597343/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE EXTINTORES CONFORME NOTAS FISCAIS Nº505,677 E 996 datado de 10/06/2019; CONSIDERANDO que em sua defesa, a empresa alega que o CREA não possui competência para fiscalizar a atividade de recarga de extintores, sendo de responsabilidade do INMETRO tal competência. Informa que existem várias decisões dos tribunais que desobrigam tais empresas ao registro nos CREA's. Que tal atividade não se enquadra nas atividades do artigo 7º da Lei 5.194/66. CONSIDERANDO que o Plenário do Confea já decidiu por diversas vezes, tais como PL-1012/2010, PL-1100/2014, PL2134/2012, decidem que atividades de recarga, testes, manutenção e instalação de extintores são atividades típicas da engenharia mecânica, devendo as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros, se registrar no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico; CONSIDERANDO as decisões recentes do Plenário do CONFEA: Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.499. Decisão Nº: PL-0951/2019. Referência: Processo nº 01145/2019. Interessado: Gilmara Pasqual dos Santos ME. Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação nº 718/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-SP pela pessoa jurídica Gilmara Pasqual dos Santos ME, CNPJ nº 07.324.838/0001-80, autuada mediante o Auto de Infração nº 779/2015, lavrado em 10 de junho de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por fornecimento, recarga, teste e instalação de extintores de incêndio; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que: “... não está obrigada a proceder o registro em questão, tendo em vista que a sua atividade básica não está relacionada ao exercício profissional de engenharia arquitetura ou agronomia, tampouco exige profissional legalmente habilitado”; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 03 de abril de 2019, apresenta atividade econômica secundária: “Instalações de sistema de prevenção contra incêndio”; **considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-SP e profissional** registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em instalações de sistema de prevenção contra incêndio; **considerando as decisões do Plenária do Confea, tais como PL-1012/2010, PL-1100/2014, PL2134/2012, decidem que atividades de recarga, testes, manutenção e instalação de extintores são atividades típicas da engenharia mecânica, devendo as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros, se registrar no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-2096/2012, tendo como interessado o CREA de Tocantins, decidiu que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no CREA nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema;** considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e R\$ 1.788,72 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando o Parecer GTE nº 578/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.788,72 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, EDSON ALVES DELGADO, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 08 de julho de 2019. Eng. Civ. Joel Krüger. Presidente do Confea. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.481. Decisão Nº: PL-2131/2018. Referência: Processo nº 10446/2018. Interessado: Hidrofire Comércio de materiais contra incêndio Ltda. Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 6130/2018-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica Hidrofire Comércio de Materiais Contra Incêndio Ltda., CNPJ nº 40.401.341/0001-93, autuada mediante o Auto de Infração nº 2016301952, lavrado em 27 de junho de 2016, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao executar serviços de Engenharia, quando da manutenção das mangueiras, recarga e reteste de extintores de incêndio na Avenida Presidente Vargas, 409, Centro, Rio de Janeiro-RJ, para o Condomínio do Edifício Herm Stoltz, conforme a N.F. 14582, de 24 de março de 2016, sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a menção “manutenção de extintores de incêndio” refere-se a proceder a recarga, podendo haver substituição de peças, e que essa é a atividade que ela realiza; considerando que a interessada também argumentou que para o serviço descrito no auto de infração não existe a necessidade de emissão de ART, bem como informou que o item 10.4 “b” da Portaria nº 158 do Inmetro, de 27 de junho de 2006, menciona expressamente e taxativamente, que para a inspeção e manutenção de extintores de incêndio, se faz apenas necessário profissional com experiência comprovada na atividade de pelo menos 5 anos; considerando, por fim, que a interessada alegou que é fiscalizada pelo Inmetro quanto às suas atividades desempenhadas, principalmente à recarga de extintores, que menciona taxativamente a desnecessidade de Engenheiro para a realização do serviço em questão; considerando que o Plenário do Confea, mediante a Decisão nº PL-2096/2012, de 1º de novembro de 2012, decidiu “por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”; considerando que essa decisão considerou que: “(...) a recarga de extintores de incêndio consiste em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade, tais como o pó químico, o gás carbônico, a espuma química e a água; nos extintores de água e pó químico, faz-se a simples colocação do agente extintor no cilindro, injetando-se após nitrogênio ou ar comprimido para pressão. Já no extintor de gás carbônico, injeta-se simplesmente o gás (CO2) no cilindro do extintor, por meio de compressor; Quanto ao extintor de espuma, seu recarregamento se restringe à colocação de água no cilindro e a adição de duas substâncias químicas (bicarbonato de sódio e sulfato de alumínio), uma delas em um tubo de vidro ou plástico que é introduzido no cilindro; (...)”; **considerando que a Decisão nº PL-2096/2012, do Confea, também considerou que “(...) a recarga e a manutenção de extintores de incêndio são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais; (...)”; considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão nº PL-2092/2016, referente a caso concreto de autuação de pessoa jurídica pelo exercício de serviço de carga e reteste de extintores sem contar com responsável técnico legalmente habilitado, ao decidir pela manutenção da autuação considerou para aquele caso o seguinte: “(...) o serviço de teste hidrostático (reteste) é um serviço que mede a força ou a integridade estrutural de embalagens pressurizadas que seguram um líquido ou gás e que o teste assegura que não existem quaisquer fugas no recipiente e que é estruturalmente seguro para operar, tratando-se de um serviço que requer mão de obra especializada para a sua execução; (...)”; considerando, portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso da interessada, uma vez que a recarga e o reteste de extintores de combate a incêndio é uma atividade técnica afeta ao ramo da Engenharia e que deve ser realizada por profissional legalmente habilitado, com o consequente registro da ART; considerando que a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que executou manutenção de mangueiras, recarga e reteste de extintores de incêndio sem o devido registro da ART;** considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-2041/2015, de 25 de setembro de 2015, no valor compreendido entre R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer nº 1312/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 19 de dezembro de 2018. Eng. Elétric. Edson Alves Delgado. Vice-Presidente no exercício da Presidência. CONSIDERANDO que a empresa já possui registro no CREA/MA, e providenciou, após a lavratura do auto, a emissão das ART's solicitadas; CONSIDERANDO que a empresa registrada se submete à legislação do sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que a defesa foi apresentada de forma intempestiva, fora do prazo de 10 (dez) dias concedidos pela Resolução 1.008/2009. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496 /77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a Manutenção da autuação 27376 / 2019, por infração 1º da Lei Federal nº 6.496 /77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e a redução do valor da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos. É O VOTO. AO COLEGIADO PARA DECISÃO. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 3 de Marco de 2020.


Eng. Mec. Flávio Henrique Silva Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1505349796